

PROJETO DE LEI Nº. 007/2020

EMENTA: Institui a Política Municipal de Prevenção ao Suicídio e Automutilação de acordo com a Lei Federal nº. 13.819, de 26 de abril de 2019 e dá outras providências.

Art.1º - Fica estabelecido o Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio e da Automutilação no município de Madalena.

Parágrafo único: O Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio e da Automutilação, será uma estratégia permanente do Poder público para a prevenção desses comportamentos e para o tratamento dos condicionantes ou fatores a eles associados.

Art. 2º - Para o entendimento deste Projeto de Lei Municipal em conformidade do § 1 do art. 6º da Lei Federal nº 13.819, entende-se por violências autoprovocadas:

- I- a tentativa de suicídio;
- II- o suicídio consumado;
- III- o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

Art. 3º - São objetivos do Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio e da Automutilação:

- I- promover a saúde mental;
- II- prevenir a violência autoprovocada;
- III- promover a posvenção aos familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio, dando-lhes apoio e assistência psicossocial;
- IV- informar e sensibilizar a população madalenense sobre a magnitude das lesões autoprovocadas como sendo um grave problema de saúde pública e que tem prevenção;
- V- promover capacitação aos profissionais da Atenção Primária à Saúde (APS), Profissionais da Educação e da Segurança Pública quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas e suas formas de prevenção;

VI- criar um manual para os profissionais da Atenção Primária à Saúde no que diz respeito a realização da avaliação e do manejo e posvenção perante uma violência autoprovocada conforme os incisos I, II e III do art. 2º desta Lei;

VII- garantir que pessoas em sofrimento psíquico com ideação suicida, histórico de tentativas e automutilações, tenham acesso à atenção psicossocial.

Art. 4º- Todos os casos suspeitos ou confirmados nos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei, devem ser notificados e preenchidos na Ficha de Notificação Compulsória da violência interpessoal/autoprovocada no SINAN, de acordo com a Portaria nº 204, de 17 de fevereiro de 2016, e também de acordo com a Portaria nº 1.271/2014 do Ministério da Saúde.

Art. 5º - Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

- I- estabelecimentos de saúde pública e privados às autoridades sanitárias;
- II- estabelecimentos de ensino médio públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Caso haja envolvimento de crianças e adolescentes, o conselho tutelar deverá receber a notificação conforme o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º A notificação no caput deste artigo deve ser de caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Madalena, aos 13 de março de 2020.



ANTONIO GILVAN INÁCIO DE SALES
Vereador

JUSTIFICATIVA

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 1.000,00 (um milhão) de pessoas por ano são vítimas do suicídio, somente no Brasil são mais de 13.000,00 (treze mil) casos por ano, no Estado do Ceará no ano de 2019 teve mais 600 (seiscentos) casos, infelizmente no período de 1997 até o momento ocorreram 34 (trinta e quatro) casos no município de Madalena, além disso as tentativas são muito maiores que os atos consumados, por exemplo em Madalena teve mais de 13 (treze) casos de tentativas até o presente momento.

Devido a magnitude desse fenômeno faz-se necessário a criação de políticas públicas e também de estratégias eficazes na prevenção ao comportamento suicida.

Com este projeto de lei pessoas que estejam em sofrimento psíquico terão acesso a atenção psicossocial para prevenção e tratamento dos condicionantes ou fatores associados ao comportamento suicida.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Madalena, aos 13 de março de 2020.



ANTONIO GILVAN INÁCIO DE SALES
Vereador